



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/2018

Data: 13/08/2018 - Página 1 de 1

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 82/2018 que "ALTERA OS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE CONTADOR E DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS".

Relatório:

O Projeto de Lei apresentado pela Prefeita Municipal, tem o objetivo de alterar os requisitos exigidos para os cargos de contador e auxiliar de serviços gerais. As alterações propostas retiram, por orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a necessidade de comprovar experiência mínima de dois anos de experiência efetiva em atividades de contabilidade pública para o cargo de contador e experiência comprovada de no mínimo um ano com CTPS assinada ou certidão de que trabalhou em órgão público estatutário no cargo de auxiliar de serviços gerais. Segundo exposição de motivos, os requisitos exigidos restringem o caráter competitivo do certame, já que o provimento dos referidos cargos é através de concurso público.

Fundamentação:

A iniciativa quanto a matéria, encontra-se atendida, já que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, iniciar o processo legislativo quanto a proposições que criem cargos públicos ou alterem sua remuneração, consoante esculpido no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal¹. A previsão também se encontra disposta nos artigos 10, inciso X, 46, inciso I, 66, incisos I e IX, da Lei Orgânica Municipal².

Opinião:

Assim, é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 82/2018.

Ver. Rogélio Carlos Fedrigo
Relator e Presidente

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Ver. José Carlos Betinardi

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**

Ver. Marcos Antônio Marssaro
Revisor

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X - organizar os quadros de cargos, funções e de empregos públicos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, que fixem ou aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvadas as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores;

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;